



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## 3º SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

**Decreto n.º 76/98:**

Aprova o Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental.

**Decreto n.º 77/98:**

Aprova o Regulamento da Cobrança, do Pagamento e do Reembolso do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

**Decreto n.º 78/98:**

Aprova o Regime Especial do Imposto sobre o Valor Acrescentado aplicável às agências de viagens e organizadores de circuitos turísticos.

**Decreto n.º 79/98:**

Aprova o Regime Especial do Imposto sobre o Valor Acrescentado aplicável às transmissões de bens em segunda mão efectuadas por sujeitos passivos revendedores e por organizadores de vendas em sistema de leilão.

**Resolução n.º 61/98:**

Ratifica o Acordo de Donativo celebrado entre o Governo da República de Moçambique e a Associação Internacional de Desenvolvimento assinado em Washington D.C. — Estados Unidos da América — no dia 21 de Dezembro de 1998, no montante de SRD 109 500 000 (cento e nove milhões e quinhentos mil Direitos Especiais de Saque), destinado ao financiamento da "Economic Management Reform Operation (EMRO)."

---

### CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 76/98  
de 29 de Dezembro

O processo de avaliação do impacto ambiental nas suas diferentes formas e fases é o instrumento de política e gestão

ambiental apropriado para antever as possíveis consequências para o ambiente e para a comunidade na adopção de uma determinada política ou aprovação de um empreendimento.

A Lei n.º 20/97, de 1 de Outubro, estabelece o regime do licenciamento ambiental com base no processo de avaliação do impacto sobre o ambiente, de empreendimentos ou de actividade de determinado vulto e ou natureza, remetendo a sua normação para regulamento específico.

Assim, nos termos do artigo 33 da Lei n.º 20/97, de 1 de Outubro, o Conselho de Ministros decreta:

*Único.* É aprovado o Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental, em anexo, que é parte integrante deste decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

### Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental

#### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

#### ARTIGO 1

#### Definições

Para efeitos do presente regulamento:

- Área de Influência:* é a área e o espaço geográfico directa ou indirectamente afectados pelos impactos ambientais de uma actividade.
- Comunidade:* é um grupo de pessoas situadas na área de influência de uma actividade proposta, e que não se circunscrevem, necessariamente, a uma aldeia ou a um distrito.
- Consulta pública:* é o processo de auscultação do parecer dos diversos sectores da sociedade civil, incluindo pessoas colectivas ou singulares, directa ou indirecta ou potencialmente afectadas pela actividade proposta.

- d) *Desenvolvimento sustentável*: é o desenvolvimento baseado numa gestão ambiental que satisfaz as necessidades da geração presente sem comprometer o equilíbrio do ambiente e a possibilidade de as gerações futuras satisfazerem também suas necessidades.
- e) *Entidade governamental responsável pela gestão do ambiente*: é o órgão do governo central ou local que dirige a execução da política do ambiente.
- f) *Licença ambiental*: é o certificado confirmativo da viabilidade ambiental de uma actividade proposta, emitido pelo Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental.
- g) *Monitorização*: é a medição regular e periódica das variáveis ambientais representativas da evolução dos impactos ambientais da actividade após o início da implantação do projecto de uma actividade (os dados básicos constituindo as medições anteriores ao início da actividade) para documentar as alterações que foram causadas, com o objectivo de verificar a ocorrência dos impactos previstos e a eficácia das respectivas medidas mitigadoras.
- h) *Pré-avaliação*: é o processo de análise ambiental preliminar da concepção do projecto quanto aos seus potenciais impactos e definição do nível de profundidade a que o estudo do impacto deverá ser submetido, determinando-se, em consequência da sua especificidade, os respectivos Termos de Referência.
- i) *Proponente*: qualquer pessoa ou entidade pública ou privada, nacional ou estrangeira, que se propõe a realizar uma actividade.
- j) *Revisão*: é o processo de análise e avaliação científica do conteúdo de um estudo do impacto ambiental, para verificar a qualidade técnica, da sua metodologia e das informações contidas no mesmo, de acordo com os Termos de Referência e Padrões de Qualidade definidos por lei.
- k) *Situação Ambiental de Referência*: é o estudo da qualidade dos componentes ambientais e de suas interações conforme se apresentem na área de influência de uma actividade, antes da sua implantação.
- l) *Termos de Referência*: é o documento que contém os parâmetros e informações específicas que deverão presidir à elaboração do estudo do impacto ambiental de uma actividade. Deve ser apresentado pelo proponente para a aprovação do Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental, antes de iniciar o trabalho da avaliação do impacto ambiental.
- m) *Directivas*: são as orientações e parâmetros globais a que deverá submeter-se a realização da avaliação do impacto ambiental nas diferentes áreas de actividade económica e social e que serão objecto de despachos ministeriais do Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental.
- n) *Viabilidade Ambiental*: é a aptidão que uma actividade tem de ser implementada sem causar impactos negativos significativos sobre o ambiente do local de implementação ou que seus impactos negativos sejam passíveis de mitigação.

## ARTIGO 2

## Âmbito de aplicação

1. As disposições contidas neste diploma, aplicam-se a todas as actividades públicas ou privadas que directa ou indirectamente possam influir nos componentes ambientais, no âmbito do artigo 3 da Lei do Ambiente.
2. As actividades contidas na listagem em anexo, carecem obrigatoriamente de estudo do impacto ambiental, a ser efectuado nos termos deste regulamento.
3. Serão regidos por regulamentação específica, os estudos de impacto ambiental para as actividades de prospecção, pesquisa e produção de petróleo, gás e indústria extractiva de recursos minerais.
4. Ficam isentas da realização do estudo do impacto ambiental as propostas de actividades que visem fazer face a situações de emergência derivadas de desastre ou calamidade naturais que, entretanto, deverão receber as devidas orientações do Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental ou carecer duma auditoria posterior.

## ARTIGO 3

## Competência em Matéria de Avaliação do Impacto Ambiental

Em matéria de avaliação do impacto ambiental compete ao Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental:

- a) Emitir e divulgar directivas gerais sobre o processo de avaliação do impacto ambiental;
- b) Aprovar, os Termos de Referência específicos, propostos pelo proponente de uma actividade, que servirão para orientar a realização dos estudos do impacto ambiental;
- c) Emitir periodicamente, em coordenação com os organismos de tutela, critérios e padrões ambientais actualizados a que deverão obedecer as actividades e os estudos efectuados no âmbito do processo de avaliação do impacto ambiental;
- d) Proceder, em colaboração com as entidades públicas interessadas, a sociedade civil e as comunidades, à revisão dos estudos do impacto ambiental;
- e) Emitir licenças ambientais;
- f) Registrar e manter o registo dos profissionais e empresas de consultoria habilitados para a elaboração de estudos do impacto ambiental;
- g) Realizar, em coordenação com os organismos de tutela das actividades, o controlo e fiscalização das actividades licenciadas, promovendo a inspecção, monitorização dos impactos ambientais e a realização de auditorias ambientais;
- h) Accionar os mecanismos legais para, em coordenação com as instituições de tutela, embargar ou mandar destruir obras ou cancelar actividades que pela sua natureza atentem contra a qualidade do ambiente.

## CAPÍTULO II

## Avaliação do Impacto Ambiental

## ARTIGO 4

## Instrução do processo

Com vista a dar início ao processo de avaliação do impacto ambiental, promover a pré-avaliação e formular os termos de

referência específicos para orientar o estudo do impacto ambiental, os proponentes deverão apresentar ao Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental, a seguinte documentação:

- a) Descrição, localização e caracterização da actividade;
- b) Sumário Executivo do Projecto;
- c) Informação sobre o ambiente no lugar de implementação da actividade.

#### ARTIGO 5

##### Pré-avaliação

1. Todas as actividades não abrangidas pelo anexo do presente diploma e susceptíveis de causar impactos significativos sobre o ambiente, deverão ser objecto de pré-avaliação a ser efectuada pelo Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental.

2. O objectivo da pré-avaliação será determinar se é ou não necessário o estudo do impacto ambiental.

3. Quando a pré-avaliação indicar que os impactos ambientais de uma actividade ou empreendimento são já conhecidos, o Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental passará a respectiva licença ambiental.

#### ARTIGO 6

##### Estudo do impacto ambiental

1. A realização do estudo do impacto ambiental e do programa de monitorização é uma obrigação da inteira responsabilidade dos proponentes da actividade.

2. O estudo do impacto ambiental deverá conter, no mínimo:

- a) A delimitação e representação geográfica, assim como, a situação ambiental de referência da área de influência da actividade;
- b) A descrição da actividade e suas alternativas, nas etapas de planificação, construção, exploração e, quando for o caso de actividade temporária, a sua desactivação;
- c) A comparação das alternativas consideradas e a previsão da situação ambiental futura da área de influência, nos casos de adopção de cada alternativa;
- d) A identificação e avaliação das medidas mitigadoras;
- e) O programa de gestão ambiental do empreendimento, que inclui a monitorização dos impactos e os planos de prevenção e contingência de acidentes;
- f) Identificação da equipe que elaborou o estudo pretendido.

3. O estudo do impacto ambiental deverá, ainda, conter um resumo não técnico com as principais questões abordadas e conclusões propostas, para efeitos de consulta pública.

4. O estudo do impacto ambiental deve ser apresentado ao Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental, sob a forma de relatório, redigido em língua portuguesa.

#### ARTIGO 7

##### Consulta pública

1. Para a realização da consulta pública no período da avaliação do impacto ambiental o Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental deverá adoptar os métodos que, caso a caso, se mostrem mais adequados para o alcance dos objectivos pretendidos, garantindo um acesso pleno a toda a informação existente e na sua posse sobre a matéria.

2. O período e os procedimentos da consulta pública, incluindo os da divulgação e do recebimento de petições, deverão ser amplamente divulgados pelo proponente, segundo a orientação do Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental, de modo a atingir as comunidades afectadas pelo projecto.

3. O Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental deve convocar audiência pública, sempre que a dimensão ou efeitos previsíveis do projecto o justifiquem ou seja para isto solicitada por entidade pública ou privada interessada na actividade ou associação de defesa do ambiente legalmente constituída.

4. Na audiência pública, têm o direito de participar ou se fazer representar os membros da sociedade civil, órgãos locais do poder, de associações económicas, de centros de ensino e investigação, que tenham algum interesse directo ou indirecto na actividade proposta.

5. Todas as manifestações e exposições orais feitas na audiência pública ou por escrito, apresentadas aos órgãos locais ou ao Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental, até dez dias antes do encerramento do período de revisão do estudo do impacto ambiental, em conformidade com o artigo 9 do presente regulamento, serão consideradas na decisão sobre a licença ambiental da actividade, desde que se relacionem com seus impactos ambientais directos ou indirectos.

6. O relatório final descritivo da consulta pública especificará as diligências efectuadas, a participação registada, as questões suscitadas nos debates, as exposições e manifestações recebidas em tempo útil, acompanhadas das respectivas respostas e conclusões.

#### ARTIGO 8

##### Crítérios de avaliação

1. Os resultados da avaliação da actividade proposta serão determinados com base nos seguintes factores:

- a) Número de pessoas e comunidades abrangidas;
- b) Ecossistemas, plantas e animais afectados;
- c) Localização e extensão da área afectada;
- d) Duração e intensidade do impacto;
- e) Efeitos directos, indirectos, potenciais, globais e cumulativos do impacto;
- f) Reversibilidade ou irreversibilidade do impacto.

2. A avaliação do impacto ambiental deverá submeter-se aos padrões de qualidade ambiental e aos níveis máximos toleráveis de contaminação relativamente ao ar, água, solo e ecossistemas naturais.

3. Até que sejam adoptados padrões específicos nacionais, deverão ser observados os padrões estabelecidos pelos organismos internacionais e as convenções internacionais ratificadas por Moçambique.

#### ARTIGO 9

##### Revisão do estudo do impacto ambiental

1. Recebido o estudo do impacto ambiental e verificado o cumprimento das normas estabelecidas neste regulamento, o Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental procederá à sua revisão técnica.

2. A revisão técnica do estudo do impacto ambiental poderá ser executada por comité instituído para esta finalidade, coordenado pelo Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental e composto por representantes do ministério de tutela da actividade, de outras entidades governamentais, das universidades e de centros de investigação na área do ambiente.

3. A longo do período de revisão, o Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental poderá solicitar informações complementares ao estudo do impacto ambiental, sobre aspectos dos termos de referência específicos aprovados quando da fase de pré-avaliação e que não tenham sido plenamente atendidos.

4. A revisão dos estudos do impacto ambiental poderá ser feita, quando a dimensão e complexidade assim o exigir, com recurso a contratação privada de especialistas em diversas matérias. Os especialistas assim contratados deverão declarar por escrito, previamente a sua contratação, que não tem nem nunca tiveram qualquer conflito de interesses relacionado directa ou indirectamente com o projecto em análise e que não pertencem a qualquer grupo de pressão com ligações a interesses competitivos aos que estão a ser objecto de análise e revisão.

5. Após a revisão do estudo do impacto ambiental, que será feita com base nos Termos de Referência aprovados no período de pré-avaliação, o Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental tomará uma decisão sobre a viabilidade ambiental da actividade proposta.

6. O parecer técnico da equipe encarregada da revisão e a respectiva argumentação deverão ser objecto de registo em Acta assinada por todos os profissionais e técnicos envolvidos. Esta Acta deverá fazer parte integrante do processo de licenciamento da actividade e constituirá a fundamentação da decisão sobre o licenciamento ambiental da actividade proposta.

7. Sendo rejeitado o estudo do impacto ambiental por omissão de informação ou por não obedecer aos termos de referência, directivas e padrões de análise estipulados por lei, a documentação será devolvida ao proponente, acompanhada da respectiva fundamentação legal e científica.

8. O proponente suportará os custos da reformulação do estudo do impacto ambiental, de acordo com as directrizes a serem para o efeito emitidas pelo Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental.

#### ARTIGO 10

##### Decisão sobre a viabilidade ambiental

1. Quando for comprovada a viabilidade ambiental das actividades propostas, será emitida a respectiva licença ambiental.

2. Em caso de objecção grave que impossibilite a aceitação e licenciamento ambiental das actividades propostas, o Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental tomará uma das seguintes decisões:

- a) Comunicação escrita da rejeição completa da proposta com a devida fundamentação técnico-científica e legal;
- b) Comunicação escrita da necessidade de introdução de alterações à proposta, com a indicação das alterações a efectuar e com a respectiva fundamentação técnico-científica e legal.

#### ARTIGO 11

##### Prazo para comunicação de decisões

1. O Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental deverá observar os seguintes prazos:

- a) Pré-avaliação: até cinco dias úteis;
- b) Revisão do estudo do impacto ambiental: até sessenta dias úteis;
- c) Emissão de licenças ambientais: até dez dias úteis após ter decorrido o prazo de análise referido na alínea b);
- d) Comunicação da rejeição das propostas ou da necessidade de alterações: até dez dias úteis após ter decorrido o prazo de análise referido na alínea b).

2. Em casos excepcionais devidamente fundamentados e comunicados por escrito ao proponente, a entidade governamental responsável pela gestão do ambiente poderá prorrogar os prazos estabelecidos no número anterior por um período não superior a trinta dias.

3. Os prazos indicados neste artigo são contados a partir da data de registo da entrada do estudo do impacto ambiental, sendo interrompidos sempre que forem exigidas informações complementares, e retomados até que estas sejam devidamente apresentadas pelo proponente.

#### CAPÍTULO III

##### Licença ambiental

#### ARTIGO 12

##### Validade

1. Será considerada caduca e de nenhum efeito toda a licença ambiental cuja actividade não seja efectivamente iniciada nos dois anos seguintes à sua emissão.

2. Decorrido o prazo referido no número anterior, o proponente ainda interessado na actividade licenciada deverá submeter ao Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental um pedido escrito solicitando a prorrogação do prazo de validade da licença, podendo aquele tomar uma das seguintes decisões:

- a) Actualizar a licença por a considerar ainda válida e compatível com as circunstâncias do momento;
- b) Exigir a actualização total ou parcial do estudo do impacto ambiental.

3. A decisão do Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental será comunicada no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da data da recepção do pedido escrito.

#### CAPÍTULO IV

##### Consultores ambientais

#### ARTIGO 13

##### Registo de consultores ambientais

1. O Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental criará um sistema de registo de consultores em avaliação do impacto ambiental.

2. Só poderão realizar estudos de impacto ambiental, em Moçambique, os especialistas e técnicos médios e superiores que estejam registados nos termos do presente artigo.

3. O registo poderá ser feito na qualidade de consultor individual, sociedade de consultoria ou consórcio de sociedades de consultoria.

4. A emissão do certificado de registo acima referido será feita mediante o pedido por escrito dos interessados contendo os seguintes dados sobre os consultores:

- a) Nome, nacionalidade, profissão, local de trabalho, residência habitual;
- b) Certificado de qualificação académica superior para o técnico sénior e certificado de qualificação técnica para o técnico médio;
- c) *Curriculum vitae*, demonstrativo da sua experiência e conhecimento da realidade e dos problemas do ambiente em Moçambique e noutros países da região da África Austral;
- d) O consultor individual deverá ainda apresentar o número de contribuinte para efeitos de imposto e uma declaração de que não é funcionário ou contratado do Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental;
- e) No caso de sociedade e para além das informações relativas aos seus consultores nos termos das alíneas anteriores, deverá submeter ainda o portfólio de estudos já realizados, o número de matrícula no Registo Comercial e o número de registo como contribuinte para efeito de impostos;
- f) Prova de seguro profissional colectivo ou singular.

5. Os estrangeiros que pretendam exercer consultoria ambiental no país, para além de preencherem os requisitos estipulados no número anterior, deverão observar os condicionalismos legais impostos pela legislação laboral para estrangeiros em vigor, sem prejuízo dos condicionalismos impostos pelas ordens ou associações profissionais.

6. Recebido o pedido escrito, o Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental emitirá o respectivo certificado de registo num prazo não superior a dez dias, contados a partir da data da recepção do mesmo.

7. Em caso de dúvida, o Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental reserva-se o direito de exigir comprovação das informações fornecidas pelo interessado.

8. O certificado de registo será pago nos termos do disposto no artigo 17 do presente regulamento.

#### ARTIGO 14

##### Responsabilidade dos consultores ambientais

Os consultores credenciados para a realização de estudos de impacto ambiental são civil e criminalmente responsáveis pelas informações que forneçam no relatório do estudo do impacto ambiental.

#### CAPÍTULO V

##### Fiscalização, sanções e taxas

#### ARTIGO 15

##### Inspecção e auditoria

1. O Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental deverá proceder com regularidade à inspecção e fiscalização das acções de monitorização e gestão ambiental da actividade, levadas a cabo pelo proponente, com vista a garantir a qualidade do

ambiente, podendo solicitar a realização de auditoria de impacto ambiental ou realizar inspecções ambientais, quando a complexidade das questões de controlo ambiental assim o justificar.

2. O Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental poderá ordenar a realização de auditorias ambientais para actividades já em curso que não tenham sido submetidos ao processo de avaliação do impacto ambiental e das quais possam resultar danos para o ambiente.

#### ARTIGO 16

##### Responsabilidade por danos

1. Responderá civil e criminalmente pelas consequências e danos que tenha causado ao ambiente qualquer proponente que:

- a) Não submeter o seu projecto ou actividade ao processo prévio de licenciamento ambiental;
- b) Tendo submetido o seu estudo de avaliação do impacto ambiental, altere substancialmente o projecto inicial sem que as alterações tenham sido aprovadas previamente pelo Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental;
- c) Não implemente as medidas propostas no estudo e na licença ambiental.

#### ARTIGO 17

##### Taxas de licenciamento ambiental

1. Pelo licenciamento ambiental, nos termos do disposto no artigo 11, n.º 1, alínea c) e do artigo 12, n.º 2, do presente regulamento serão devidas taxas, nos termos e valores a seguir indicados:

- a) Licenciamento de projectos de valor equivalente até 1 milhão de dólares americanos ..... 1 000 000,00 MT;
- b) Licenciamento de projectos de valor superior ao equivalente a 1 milhão de dólares americanos e até 2 milhões de dólares americanos ..... 2 000 000,00 MT;
- c) Licenciamento de projectos de valor superior ao equivalente a 2 milhões de dólares americanos e até 10 milhões de dólares americanos ..... 3 000 000,00 MT;
- d) Licenciamento de projectos de valor superior ao equivalente a 10 milhões de dólares americanos ..... 5 000 000,00 MT.

2. Para efeitos de registo de consultores ambientais, nos termos do disposto no artigo 13, do presente decreto serão cobradas as seguintes taxas:

- a) Registo de consultores individuais ..... 1 000 000,00 MT;
- b) Registo de empresas de consultoria ..... 2 000 000,00 MT.

#### ARTIGO 18

##### Sanções

1. A obstrução ou embaraço, sem justa causa, à realização das atribuições cometidas às entidades referidas neste regulamento é punida com a pena de multa entre 5 000 000,00 MT a 20 000 000,00 MT.

2. Será punido com a pena de multa entre 5 000 000,00 MT a 20 000 000,00 MT, todo aquele que não actualize a sua licença ambiental nos termos do disposto no artigo 12 do presente regulamento.

3. Será punido com a pena de multa no valor de 5 000 000,00 MT, por exercício ilegal da actividade, todo aquele que for encontrado a exercer a actividade de consultor ambiental, sem observância do disposto no artigo 13 do presente regulamento.

#### ARTIGO 19

##### Actualização e destino dos valores cobrados

1. As taxas e multas estabelecidas no presente regulamento serão actualizadas, sempre que se mostrar necessário, por diploma ministerial conjunto dos Ministros do Plano e Finanças e da Coordenação da Acção Ambiental.

2. Os valores das taxas e multas estabelecidas no presente regulamento terão o seguinte destino:

- a) 40 % para o orçamento do Estado;
- b) 60 % para o Fundo Nacional do Ambiente.

3. Os valores das taxas e multas a que se refere o presente regulamento serão entregues na Recebedoria de Fazenda da respectiva área fiscal no mês seguinte ao da sua cobrança pela entidade competente.

#### Anexo

Actividades que poderão ter impactos significativos no ambiente e que requerem estudos de impacto ambiental:

1. Programas e projectos de desenvolvimento pecuário intensivo e agrários, com áreas individuais ou cumulativas superiores a 350 ha;
2. Desbravamento, parcelamento e exploração de cobertura vegetal nativa com áreas, individuais ou cumulativas, superiores a 100 ha;
3. Obras hidráulicas, tais como barragens, diques, canais, sistemas de irrigação e drenagem;
4. Linhas de transmissão de energia eléctrica de alta tensão de capacidade maior ou igual a 150KV;
5. Oleodutos, gasodutos, minerodutos e cabos submarinos de extensão maior ou igual a 25Km;
6. Sistemas de abastecimento de água e de saneamento urbano, suas condutas, estações de tratamento e sistemas de disposição de efluentes;
7. Extração, armazenamento, transporte e processamento de hidrocarbonetos e produção de derivados;
8. Exploração e processamento de minério;
9. Instalações e complexos industriais e agro-industriais, tais como: fábricas de cimento, siderúrgica e coquerias, produtos químicos, fábricas de papel e celulose, curtumes, fábrica de pesticidas; indústrias de bebidas; processamento de castanha de caju; frigoríficos, matadouros; indústrias alimentícias;
10. Centrais térmicas com uma potência instalada mínima de 300KVA;
11. Centrais hidroeléctricas com qualquer potência;
12. Portos, aeroportos, caminhos de ferro, que ocupem uma área maior ou igual a 25ha ou tenham cumprimento maior ou igual a 25Km;
13. Construção de novos alinhamentos de estradas de custo unitário superior a 100 000 USD por Km;
14. Construção de novas pontes isoladas de vão igual ou superior a 250 metros.

15. Transporte, processamento, armazenamento e eliminação de produtos e resíduos tóxicos e perigosos, inclusive radioactivos;
16. Aterros, tratamento, incineração e outras formas de eliminação de lixo municipal, industrial e hospitalar;
17. Projectos de aquacultura, numa área maior ou igual a 5 ha;
18. Processamento industrial de pescado;
19. Programas e projectos que impliquem a deslocação permanente ou temporária de populações e comunidades;
20. Planos e projectos de desenvolvimento e ocupação territorial, com qualquer finalidade, inclusive turística;
21. Planos, programas e projectos que possam afectar, directa ou indirectamente, áreas sensíveis, tais como:
  - a) Barreiras de coral;
  - b) Mangal;
  - c) Florestas nativas;
  - d) Pequenas ilhas;
  - e) Zonas de erosão iminentes, inclusive dunas da orla marítima;
  - f) Zonas expostas à desertificação;
  - g) Zonas ou áreas de conservação e protecção;
  - h) Pântanos;
  - i) Zonas de habitat e ecossistemas em extinção;
  - j) Zonas de cenário único;
  - k) Zonas de valor arqueológico, histórico e cultural a preservar; zonas onde se situem espécies, vegetais ou animais ameaçada de extinção;
  - l) Águas subterrâneas usadas para consumo público;
  - m) Áreas de protecção de nascentes e mananciais de abastecimento.

#### Decreto nº 77/98 de 29 de Dezembro

Em complemento das regras estabelecidas no Código IVA, aprovado pelo Decreto nº 51/98, de 29 de Setembro, torna-se necessário estabelecer mecanismos práticos para a cobrança e pagamento do Imposto.

Por outro lado, a operacionalidade do Imposto sobre o Valor Acrescentado assente no mecanismo das deduções torna inevitável o aparecimento de situações em que o sujeito passivo fica, num determinado período, em posição de credor de imposto, havendo necessidade de regulamentar tais situações, bem como casos especiais de restituição de imposto previstos no Código IVA.

Nestes termos e ao abrigo do disposto na alínea c), do artigo 5, do Código IVA, aprovado pelo Decreto nº 51/98, de 29 de Setembro, o Conselho de Ministros, no uso das competências atribuídas pelo nº1 do artigo 10 da Lei nº 3/87, de 19 de Janeiro, decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Cobrança, do Pagamento e do Reembolso do Imposto sobre o Valor Acrescentado, em anexo, que é parte integrante deste decreto.

Art. 2. Compete ao Ministro do Plano e Finanças regulamentar por diploma ministerial o reembolso do IVA pago, pelos viajantes ou turistas sem residência no território nacional, nas aquisições que se destinem a exportação nas suas bagagens, bem como a isenção prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 12 do Código IVA, concedida aos sujeitos passivos não residentes

Art. 3. O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1999.

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

O Primeiro Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

## REGULAMENTO DA COBRANÇA, DO PAGAMENTO E DO REEMBOLSO DO IVA

### SECÇÃO I

#### COBRANÇA E PAGAMENTO DO IVA

##### ARTIGO 1

###### (Serviços competentes para a cobrança do imposto)

1. O pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado deverá ser efectuado na Recebedoria de Fazenda competente.

2. Considera-se Recebedoria de Fazenda competente, a da área fiscal onde o sujeito passivo tiver a sua sede, estabelecimento principal ou na falta deste a do domicílio.

3. O Ministro do Plano e Finanças poderá, quando se acharem criadas as condições necessárias para o efeito, regulamentar a cobrança do imposto nas delegações, agências ou balcões de instituições bancárias, e nos Serviços Centrais do IVA.

4. As normas de cobrança e pagamento deste diploma não se aplicam às importações, cujo imposto será liquidado e cobrado no acto do desembaraço alfandegário, nos termos da legislação aduaneira aplicável.

5. As pessoas singulares ou colectivas que não possuam, no território nacional, sede, estabelecimento estável, domicílio ou representação efectuarão o pagamento do imposto, nos termos dos artigos 25 e 63, ambos do Código IVA.

##### ARTIGO 2

###### (Títulos de cobrança)

1. Para efeitos do pagamento do imposto, os sujeitos passivos deverão preencher a declaração periódica prevista no artigo 36 do Código IVA e entregá-la na Repartição de Finanças competente, simultaneamente com o meio de pagamento de valor correspondente ao da dívida do imposto.

2. Nos casos em que o imposto é liquidado pelos serviços e nas situações de sujeitos passivos que pratiquem uma só operação tributável, ou aqueles que mencionem indevidamente Imposto sobre o Valor Acrescentado, nos termos dos artigos 23, 68, 37 e da alínea e) do n.º 1 do artigo 2, respectivamente, do Código IVA, bem como, quando se trate de sujeitos passivos enquadrados no regime de tributação simplificada o pagamento do imposto será efectuado através de declarações de modelo apropriado.

##### ARTIGO 3

###### (Meios de pagamento)

1. O pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado poderá ser efectuado através dos seguintes meios de pagamento:

- a) Moeda com curso legal no país;
- b) Cheques emitidos à ordem do Recebedor de Fazenda;
- c) Vales de correio; e
- d) Transferência bancária.

2. Cada meio de pagamento deverá respeitar a uma única declaração.

3. Deverão ser recusados os meios de pagamento de quantitativo diferente ao imposto que se destina a pagar.

##### ARTIGO 4

###### (Regras de utilização do cheque e do vale do correio)

1. Sendo utilizado o cheque ou o vale do correio como meio de pagamento, deverão ser respeitados os seguintes requisitos:

- a) O respectivo montante não poderá diferir do montante constante do documento de cobrança;
- b) O valor do meio de pagamento a utilizar deverá ser arredondado, por excesso para metcais, emitido à ordem do Recebedor de Fazenda e cruzado,
- c) Deverá ser aposto no verso o Número Único de Identificação Tributária do respectivo sujeito passivo;

2. A omissão dos requisitos enunciados no número anterior que não seja ou não possa ser suprido no momento da cobrança implicará a não aceitação do cheque por parte da entidade cobradora.

##### ARTIGO 5

###### (Entrega da declaração sem meio de pagamento)

Quando a declaração periódica for apresentada sem o respectivo meio de pagamento, ou este se mostre insuficiente face ao valor aí apurado, o pagamento do imposto devido poderá, ainda, ser efectuado, no prazo adicional referido no artigo 74 do Código IVA. Findo este prazo se procederá à emissão da certidão de relaxe prevista no n.º 2 do mesmo artigo, sem prejuízo de eventual compensação que poderá ser efectuada no caso de existirem, em conta corrente, créditos de igual natureza, designadamente, os que resultarem da aplicação dos artigos 6 e n.º 3 do artigo 9, ambos do presente Regulamento.

##### ARTIGO 6

###### (Autoliquidação efectuada por valor inferior ao devido)

Quando o valor da autoliquidação for inferior ao que resultar da liquidação efectuada pelos serviços, face aos elementos inscritos na declaração, proceder-se-á à rectificação da mesma, liquidando-se, adicionalmente, a diferença e notificando-se, em conformidade o sujeito passivo, nos termos do artigo 69 do Código IVA.

##### ARTIGO 7

###### (Pagamento superior ao devido)

1. Se a entrega do imposto apurado na declaração periódica, eventualmente corrigido pelos serviços, tiver sido feita por importância superior à devida, será a diferença daí resultante comunicada ao sujeito passivo para que por ele possa ser considerada em futuras declarações que venham a ser apresentadas dentro dos respectivos prazos legais.

2. Na utilização, por dedução, dos créditos comunicados nos termos do número anterior, aplicar-se-á o limite temporal estabelecido na parte final do n.º 6 do artigo 64 do Código IVA, sem prejuízo do que se refere no n.º 7 do mesmo artigo.

3. A comunicação referida no n.º 1 deste artigo só terá lugar quando a diferença apurada seja igual ou superior ao limite estabelecido no n.º 3 do artigo 78 do Código IVA.

4. A compensação a que se refere os n.ºs 1 e 2 do presente artigo só poderá ser efectuada após a recepção efectiva da comunicação a remeter pelos Serviços Fiscais.

#### ARTIGO 8

##### (Erro na autoliquidação)

Havendo erro na liquidação resultante dos factos previstos no n.º 6 do artigo 64 do Código IVA e não procedendo o sujeito passivo à respectiva regularização pela forma e nos prazos estabelecidos, devem os Serviços Fiscais:

- a) Proceder à liquidação adicional do imposto devido, nos termos do n.º 1 do artigo 69 do citado Código;
- b) Considerar como não efectuadas quaisquer rectificações posteriores, sendo a diferença entre a importância constante do meio de pagamento e a do imposto apurado pelos Serviços Fiscais, tratada nos termos dos artigos 6 e 7 deste diploma, conforme o seu valor seja, respectivamente, negativo ou positivo.

#### ARTIGO 9

##### (Modelos de declaração periódica e utilização de créditos relativos a períodos anteriores)

1. Para cumprimento da obrigação prevista no artigo 22 do Código IVA, os sujeitos passivos deverão utilizar a declaração modelo A, quando se trate da primeira declaração de cada período de imposto e a declaração modelo B, quando se pretenda substituir uma declaração anteriormente apresentada.

2. Sem prejuízo da sua manutenção em conta corrente e da sua utilização em períodos de imposto seguintes, os créditos disponíveis e transportados de períodos anteriores não poderão ser utilizados, por dedução, em declarações periódicas apresentadas fora do prazo previsto no artigo 36 do Código IVA.

3. O crédito apurado em declarações apresentadas depois de terminado o prazo previsto no artigo 36 do Código IVA, será comunicado pelos Serviços Fiscais de acordo e para os efeitos previstos no artigo 7 deste diploma.

#### ARTIGO 10

##### (Anualização das liquidações efectuadas pelos Serviços)

As liquidações efectuadas pelos Serviços nos termos dos artigos 6 e 8 deste diploma, bem como a prevista no artigo 68 do Código IVA, poderão, quando reportadas ao mesmo ano fiscal, ser agregadas numa só, por forma a corresponder um único documento de cobrança, sem prejuízo da aplicação do princípio segundo o qual cada período de imposto, deve respeitar um valor de imposto e respectivos acréscimos.

#### ARTIGO 11

##### (Devolução de cheques)

1. Havendo lugar à devolução de cheques por falta de provisão ou por falta de algum dos requisitos formais que impossibilite o pagamento do imposto, a Repartição de Finanças competente notificará desse facto o sujeito passivo devedor, para que no prazo de cinco dias regularize a situação.

2. Havendo insuficiência de provisão na conta bancária mencionada na ordem de transferência, a Repartição de Finanças notificará o sujeito passivo, nos termos do número anterior.

3. Nas situações referidas nos números anteriores, e findo o prazo para regularização da dívida, a Repartição de Finanças virtualizará a dívida correspondente ao imposto em falta para efeitos de cobrança coerciva.

4. Independentemente da regularização efectuada pelo sujeito passivo, a Repartição de Finanças competente fará a devida participação ao tribunal territorialmente competente para efeitos de procedimento criminal que ao caso couber.

5. No caso de devolução de cheques, nas condições previstas no n.º 1 deste artigo, deverão as instituições de crédito sacadas comunicar aos Serviços Fiscais o nome do sacador e o respectivo domicílio.

#### ARTIGO 12

##### (Nulidade do pagamento)

Serão considerados nulos todos os pagamentos que não permitam a arrecadação da receita relativa ao imposto.

#### ARTIGO 13

##### (Quitação)

1. A entidade cobradora dará quitação no documento de cobrança através da validação por caixa registadora ou por aposição de carimbo de cobrança.

2. O documento de quitação do pagamento deverá manter-se na posse do devedor pelo prazo de cinco anos.

#### SECÇÃO II

##### REGIME DOS REEMBOLSOS

#### Subsecção I

##### Disposições gerais

#### ARTIGO 14

##### (Documento de suporte)

1. Os reembolsos do IVA serão solicitados:

- a) Através da declaração periódica prevista no artigo 36 do Código IVA, quando se trate de crédito, a favor do sujeito passivo, previsto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 20. do mesmo Código;
- b) Nos demais casos previstos na lei, em impresso de modelo aprovado.

2. Apresentado o pedido de reembolso, fica o sujeito passivo impedido de proceder à dedução prevista no n.º 4 do artigo 20 do Código IVA, pela respectiva importância, até à comunicação da decisão que recair sobre o pedido.

#### ARTIGO 15

##### (Decisão do reembolso)

1. Os pedidos de reembolso referidos no artigo anterior, deverão ser instruídos e apreciados segundo níveis de competência a estabelecer por despacho do Director Nacional de Impostos e Auditoria, sendo a decisão que sobre eles recair comunicada ao sujeito passivo solicitante nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 66 do Código IVA.

2. Sem prejuízo da manutenção do respectivo crédito, só serão considerados os pedidos de reembolso que constem de declaração apresentada dentro do respectivo prazo legal, e, no caso da apresentação de declarações rectificativas, do pedido de reembolso, relativas ao mesmo período de imposto só será tomado em conta o primeiro.

3. Sendo o sujeito passivo devedor de Imposto sobre o Valor Acrescentado, será suspensa a concessão dos reembolsos que não estejam garantidos nos termos do n.º 7 do artigo 20 do Código IVA, até que o imposto seja pago ou garantido nos termos do artigo 152 do Código das Execuções Fiscais.

#### ARTIGO 16 (Método de pagamento do reembolso)

1. O pagamento dos reembolsos do IVA é efectuado pelos Serviços Centrais do IVA, por transferência conta a conta, sempre que o sujeito passivo faça, nas declarações de início de actividade ou de alterações, a indicação da conta bancária para o efeito e a respectiva instituição de crédito a confirme a pedido da Administração Fiscal.

2. Na falta das condições referidas no número anterior, o pagamento dos reembolsos será efectuado por cheque, sacado sobre as contas de depósito à ordem da titularidade dos Serviços Centrais do IVA.

3. Se o pagamento for efectuado através de cheque, os Serviços Centrais do IVA fixarão, aquando da sua remessa ao sujeito passivo beneficiário, um prazo para o seu levantamento.

4. O prazo a fixar nos termos do número anterior não poderá ser inferior a 60 dias contados desde a data da expedição do cheque.

5. O reembolso considera-se efectuado na data em que for dada ordem de pagamento à instituição de crédito respectiva, nos casos em que o pagamento é feito nos termos do número 1, e no segundo dia seguinte ao do respectivo registo de expedição do cheque, nos casos em que o pagamento é feito nos termos do n.º 2.

#### ARTIGO 17 (Gestão das Contas IVA)

Os Serviços Centrais do IVA deverão, através de criteriosa gestão, providenciar para que as suas contas de depósitos à ordem nas instituições de crédito estejam devidamente aprovoadas, para o pagamento de reembolsos e respectivos juros.

#### ARTIGO 18 (Aprovisionamento das Contas IVA)

O Ministro do Plano e Finanças determinará anualmente a dotação necessária para o aprovisionamento das contas de depósito a que se refere o artigo anterior, a sair do Orçamento do Estado, sob proposta da Direcção Nacional de Impostos e Auditoria.

#### ARTIGO 19 (Garantias para efeitos de reembolso)

1. As garantias previstas no n.º 7 do artigo 20 do Código IVA serão constituídas a favor dos Serviços Centrais do IVA, mediante fiança bancária, seguro-caução, depósito bancário ou outra garantia adequada. No caso do depósito bancário, este deverá ser efectuado nas contas para o efeito abertas nas instituições de crédito legalmente autorizadas, à ordem dos Serviços Centrais do IVA.

2. O documento de garantia deverá conter a identificação do autor do pedido de reembolso e cláusula através da qual o fiador se obriga como principal pagador e renuncia ao benefício da excussão.

#### ARTIGO 20 (Causas de indeferimento do reembolso)

1. Os pedidos de reembolso serão indeferidos quando não forem facultados pelo sujeito passivo elementos que permitam aferir da legitimidade do reembolso, bem como quando o imposto dedutível for referente a um sujeito passivo com número de identificação fiscal inexistente ou inválido ou que tenha suspenso ou cessado a sua actividade no período a que se refere o reembolso.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, será o sujeito passivo notificado para, no prazo de trinta dias, proceder à regularização da situação ou demonstrar que a falta não lhe é imputável.

3. Da decisão referida no número 1 cabe recurso hierárquico, a interpor no prazo de quinze dias a contar data da notificação. No caso de ter havido preterição de formalidades legais, os contribuintes poderão recorrer para o órgão judicial competente.

#### Subsecção II (Reembolso do IVA a sujeitos passivos em situação de crédito de imposto)

#### ARTIGO 21 (Pedido de reembolso. Prazo e regime)

1. Todos os sujeitos passivos que solicitem reembolsos através da declaração periódica referida no artigo 14 deste Regulamento devem apresentar o correspondente pedido dentro do prazo legal na Repartição de Finanças competente, bem como os elementos referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo seguinte, sendo caso disso.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os contribuintes aí referidos que solicitem reembolsos de montante superior a 10 milhões de metcais, devem apresentar na Repartição de Finanças respectiva, os seguintes elementos:

- a) Fotocópia das três últimas declarações periódicas, quando o valor do reembolso solicitado se encontre influenciado por créditos de períodos anteriores;
- b) Nota justificativa do reembolso, designadamente das regularizações efectuadas nas declarações periódicas, relativas ao período a que corresponde o total de crédito, bem como o tipo de operação realizada e a identificação do sujeito passivo e ainda o valor da regularização de IVA e respectiva base de incidência.
- c) A nota a que se refere o número anterior será dispensada se as regularizações de imposto forem inferiores a 250 mil metcais por declaração e a 2.500 mil metcais no seu total.
- d) O extracto, conforme modelo a aprovar e respectivas instruções, com identificação dos seus fornecedores e do valor total de fornecimentos por cada um deles, relativamente aos períodos a que corresponde o crédito a reembolsar;
- e) Cópia do balancete sintético do Razão, relativo ao período cujo reembolso se solicita, quando se trate de contribuintes do Grupo "A" da Contribuição Industrial.

3. Os contribuintes que solicitem reembolsos nos termos do nº 6 do artigo 20 do Código IVA, independentemente do valor do crédito deverão também apresentar os elementos referidos no número anterior, sem prejuízo do disposto no número 1 deste mesmo artigo.

4. Os documentos referidos nas alíneas *b)*, *d)* e *e)* do nº 2 devem ser assinados pelo sujeito passivo, representante legal ou mandatário.

#### ARTIGO 22

##### (Prazo especial de reembolso)

1. O imposto cujo reembolso seja solicitado pelos exportadores e por sujeitos passivos que efectuem operações isentas com direito a dedução que representem pelo menos 75% do valor total das transmissões de bens e prestações de serviços, do respectivo período, será restituído no prazo de quarenta e cinco dias a contar da recepção da declaração periódica referida no artigo 14 deste Regulamento, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- a)* Que essa declaração seja apresentada dentro do prazo legal, pela forma prevista no nº 1 do artigo anterior e a mesma não contenha inexactidões ou omissões que prejudiquem a correcta apreciação do pedido;
- b)* Que o sujeito passivo remeta, em conjunto com a referida declaração, a garantia prevista no nº 7 do artigo 20 do Código IVA, nas condições estabelecidas no artigo 19 do presente Regulamento, ou os documentos referidos no número 2 do presente artigo, ou qualquer deles, consoante o tipo de operações que deram lugar ao crédito a reembolsar;
- c)* Que sejam remetidos também os documentos referidos, e pela forma prevista, nos números 2, 3 e 4 do artigo anterior, consoante o montante do crédito a reembolsar;
- d)* Que não esteja em falta qualquer declaração periódica de períodos anteriores;
- e)* Exista conta bancária já confirmada pelos Serviços Centrais do IVA e pela respectiva instituição de crédito.

2. No caso de exportação, podem os contribuintes em alternativa à garantia referida na alínea *b)* do número anterior, remeter fotocópia do documento comprovativo da exportação, passado pela competente estância aduaneira.

3. A garantia que tiver sido prestada deverá ser imediatamente libertada após se ter concluído, clara e inequivocamente, que o quantitativo que a mesma garante não foi indevidamente reembolsado e se verifique não haver falta de imposto em relação a outros períodos.

4. O não cumprimento do disposto nos números anteriores, bem como a remessa dos documentos aí previstos para além da data da apresentação da declaração periódica, determinam a suspensão do prazo de contagem de juros previstos no nº 9 do artigo 20 do Código IVA.

5. A Direcção Nacional de Impostos e Auditoria pode sempre suspender o prazo de concessão dos reembolsos quando, por facto imputável ao sujeito passivo não seja possível averiguar da legitimidade do reembolso solicitado, nomeadamente nos casos em que os elementos não sejam postos à disposição dos serviços competentes ou os mesmos se encontrem em condições tais que não permitam o correcto apuramento do imposto.

#### ARTIGO 23

##### (Requisitos)

1. Sem prejuízo das disposições específicas que para cada caso se estabelecem neste Regulamento, o reembolso a que se refere o artigo 20 do Código IVA só poderá efectivar-se verificados que sejam os seguintes requisitos:

- a)* Tenha decorrido o prazo de doze meses previsto no número 5 do mesmo artigo, sem que se tenha verificado a compensação total do crédito;
- b)* Tenha sido declarada a cessação de actividade pela Repartição de Finanças competente;
- c)* Se prove que o imposto pago e cujo reembolso é solicitado excede o montante mínimo estabelecido por despacho do Ministro do Plano e Finanças para restituição antecipada do IVA.

2. Considera-se que houve compensação total do crédito sempre que o imposto a recuperar em qualquer dos períodos de imposto seja igual ou inferior ao limite estabelecido no nº 3 do artigo 78 do Código IVA.

#### Subsecção III

##### (Reembolso do IVA a entidades diplomáticas e consulares, organizações internacionais com estatuto diplomático)

#### ARTIGO 24

##### (Âmbito de aplicação)

1. Os Serviços Centrais do IVA procederão à restituição do imposto sobre o Valor Acrescentado contido nas aquisições no mercado interno de bens e serviços das representações diplomáticas e consulares e do seu pessoal, nas condições estabelecidas na presente Subsecção.

2. Será restituído em condições idênticas o imposto sobre o Valor Acrescentado respeitante às aquisições de bens e serviços das organizações internacionais e do seu pessoal que gozem de estatuto de imunidade diplomática.

3. Não será restituído o imposto relativo às aquisições dos bens e serviços a seguir indicados, quando adquiridos para uso pessoal:

- a)* Trabalhos imobiliários;
- b)* Água, gás e electricidade;
- c)* Bens alimentares, incluindo bebidas;
- d)* Serviços de alimentação e bebidas;
- e)* Serviços de alojamento; e
- f)* Serviços de telefone nas residências dos respectivos utentes.

4. Poderá ser negado o direito à restituição quando os bens ou serviços a que se refere o imposto a restituir excedam manifestamente as necessidades do consumo das representações diplomáticas ou consulares ou do agregado familiar dos respectivos funcionários.

5. Poderá ainda ser negado o direito à restituição quando haja razões fundadas para crer que os bens ou serviços a que se refere o imposto a restituir não se destinam a consumo próprio.

6. Não se procederá a restituição do imposto contido em factura ou documento equivalente de valor unitário inferior a 1 500 000,00 MT, nele se incluindo o próprio IVA, apenas se considerando para aquele limite o valor dos bens sujeitos a imposto.

7. A restituição do imposto poderá ser limitada pela existência de condições de reciprocidade de isenção entre Moçambique e o país a que pertence a respectiva representação diplomática ou consular.

#### ARTIGO 25

##### (Pedido de restituição)

1. O pedido de restituição, dirigido ao Director Nacional de Impostos e Auditoria, será efectuado em impresso próprio, de modelo a aprovar, isento de selo, e será remetido aos Serviços Centrais do IVA acompanhado dos originais das respectivas facturas ou documentos equivalentes que, para o efeito, serão passados nos termos dos artigos 31 e 35 do Código IVA.

2. O pedido de restituição só poderá ser efectuado dentro do prazo de um ano a contar da data da factura ou documento equivalente que documenta a aquisição dos bens ou serviços.

3. Se efectuado por membros ou funcionários das representações diplomáticas ou consulares, o pedido de restituição será visado e autenticado pelo chefe da respectiva representação.

4. No pedido de restituição, as representações diplomáticas ou consulares ou os seus funcionários deverão indicar o seu número de identificação fiscal, quando legalmente exigível, e os dados da sua conta bancária destinada ao crédito dos montantes restituídos, cujo número e demais elementos de identificação serão confirmados pela respectiva instituição de crédito no primeiro pedido em que forem indicados.

#### ARTIGO 26

##### (Consulta prévia)

1. Os Serviços Centrais do IVA consultarão o Protocolo Nacional sempre que se ofereçam dúvidas sobre o idoneidade do pedido, a qualidade do peticionário ou a existência de condições de reciprocidade, e fá-lo-ão obrigatoriamente nas situações referidas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 24.

2. Os originais das facturas ou documentos equivalentes apresentados com o pedido de restituição deverão ser devolvidos no prazo de trinta dias.

#### ARTIGO 27

##### (Restituição indevida)

1. Deferido o pedido, os Serviços Centrais do IVA creditarão na conta bancária do peticionário o montante da restituição e comunicará o facto ao requerente.

2. O imposto indevidamente ou em excesso restituído será descontado em futuros pedidos, até a concorrência dos respectivos montantes.

3. Decorridos mais de sessenta dias sobre a restituição indevida ou em excesso sem que possa ter aplicação o determinado no número 2, efectuar-se-á liquidação adicional pela importância devida, através da Repartição de Finanças da área da sede da representação diplomática.

4. Enquanto não estiverem pagas as liquidações efectuadas nos termos do número anterior, não se procederá a qualquer restituição do imposto à mesma entidade.

#### Subsecção IV

##### (Disposições finais e transitórias)

#### ARTIGO 28

##### (Criação e alteração de modelos)

Fica autorizado o Ministro do Plano e Finanças a, por despacho, criar ou alterar os modelos de livros e impressos que se tornem necessários à execução do presente diploma, bem como adaptar os actuais modelos de livros e demais elementos de escrituração das contas do Estado.

#### ARTIGO 29

##### (Resolução de dúvidas)

As normas gerais do Código IVA serão aplicáveis no âmbito do presente Regulamento, sempre que na aplicação deste se verifiquem dúvidas ou omissões, e desde que tais normas não contrariem a disciplina geral nela contida.

#### ARTIGO 30

##### (Disposição transitória)

Para acorrear à satisfação dos pedidos de reembolso no início da vigência do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado o Ministro do Plano e Finanças disponibilizará através da correspondente rubrica do Orçamento do Estado a importância considerada necessária para o pagamento daqueles reembolsos, a fim de ser depositada nas contas de depósito à ordem dos Serviços Centrais do IVA.

#### Decreto n.º 78/98

##### de 29 de Dezembro

A entrada em vigor do Imposto sobre o Valor Acrescentado impõe a criação de um regime especial de aplicação deste imposto às agências de viagens e aos organizadores de circuitos turísticos, em complemento do Código IVA, conforme dispõe a alínea b) do artigo 5 do Decreto n.º 51/98, de 29 de Setembro.

Nestes termos, no uso das competências atribuídas pelo n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 3/87, de 19 de Janeiro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regime Especial do Imposto sobre o Valor Acrescentado aplicável às agências de viagens e organizadores de circuitos turísticos, em anexo, que é parte integrante deste decreto.

Art. 2. O presente decreto entra em vigor em 1 de Abril de 1999.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

#### REGIME ESPECIAL DO IVA APLICÁVEL ÀS AGÊNCIAS DE VIAGENS E ORGANIZADORES DE CIRCUITOS TURÍSTICOS

#### ARTIGO 1

##### Âmbito de aplicação

1. A disciplina do presente diploma aplica-se às operações das agências de viagens e organizadores de circuitos turísticos quando:

- a) a operação consista na prestação de um conjunto combinado de serviços ao cliente, e que este adquira por

um preço único sem que haja discriminação no preço final da parte que corresponde a cada um dos serviços componentes;

- b) actuem em nome próprio perante os clientes;
- c) recorram, para a realização dessas operações, a transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas por terceiros.

2. Quando a actuação das agências de viagens ou dos organizadores de circuitos turísticos abrangia operações diferentes das referidas na alínea a) do número 1 ou se faça em nome de outrem, serão aplicáveis as disposições gerais do Código IVA.

3. Sempre que a realização da viagem ou circuito turístico sejam efectuados com meios próprios da agência de viagens ou do organizador do circuito, não será aplicável este regime mas sim as disposições gerais do Código IVA. Tratando-se de viagens que utilizem em parte meios próprios e em parte meios alheios, o regime especial será aplicável apenas à parte que utilize meios alheios.

4. As vendas ao público efectuadas por agências retalhistas de viagens organizadas por agências grossistas considerar-se-ão sujeitas ao regime geral do Código do IVA, excepto nos casos em que aquelas lhes acrescentem outros serviços não meramente acessórios ou complementares e apresentem novo conjunto ao cliente em nome próprio, as quais serão consideradas viagens diferentes, passando a estarem sujeitas a este regime especial.

#### ARTIGO 2

##### Localização das operações

1. As operações realizadas pelas agências de viagens e organizadores de circuitos turísticos nos termos do artigo anterior serão consideradas como uma única prestação de serviços, ainda que sejam proporcionadas ao cliente serviços variados ao longo da viagem.

2. A prestação de serviços referida no número anterior será sujeita a Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), desde que a agência de viagens ou o organizador de circuitos turísticos tenha no território nacional sede ou estabelecimento a partir dos quais preste os seus serviços.

#### ARTIGO 3

##### Facto gerador e exigibilidade

1. A prestação de serviços considera-se efectuada no acto do pagamento integral da respectiva contraprestação ou imediatamente antes do início da viagem ou alojamento, consoante o que se verificar primeiro.

2. É considerado início da viagem a altura em que é efectuada a primeira prestação de serviços ao cliente.

#### ARTIGO 4

##### Valor tributável

1. O valor tributável das prestações de serviços efectuadas pelos sujeitos passivos referidos no artigo 1 é a respectiva margem bruta.

2. A margem bruta referida no número anterior resulta da diferença entre o total da contraprestação devida pelo cliente, excluído o IVA que onera a operação, e o custo efectivo, com IVA incluído, suportado nas transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas por terceiros para benefício directo do cliente.

3. Não serão considerados como suportados para benefício directo do cliente todos os que não respeitem a serviços que o cliente vai receber directamente durante a viagem, e nomeadamente os seguintes:

- a) Operações de compra e venda ou de troca de divisas;
- b) Gastos com publicidade ou promoção;
- c) Gastos de telefone, telex, fax, correspondência e outros análogos efectuados pela agência ou pelo organizador do circuito turístico;
- d) Comissões pagas às agências vendedoras.

4. A margem bruta será apurada de forma global para cada período de tributação.

5. Todavia, nos períodos em que os custos referidos no nº 2 deste artigo forem superiores ao montante das respectivas contraprestações recebidas, o excesso acrescerá aos custos registados no período seguinte.

#### ARTIGO 5

##### Direito a dedução

1. Os sujeitos passivos abrangidos pela disciplina do presente diploma não terão direito à dedução do IVA que onerou as transmissões de bens ou prestações de serviços referidas no artigo anterior.

2. Todavia, o imposto suportado ou devido pela agência em relação a bens e serviços que não os fornecidos por terceiros para benefício directo do cliente, adquiridos ou importados no exercício da sua actividade comercial será dedutível, nos termos gerais previstos no Código do IVA.

#### ARTIGO 6

##### Apuramento do imposto devido

Para apuramento do imposto devido relativamente às operações abrangidas pela disciplina do presente diploma, proceder-se-á do seguinte modo:

- a) Ao montante das contraprestações, com IVA incluído, respeitante às operações tributáveis registadas no período deduz-se o montante, igualmente com inclusão do IVA, dos custos registados no mesmo período relativos às transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas por terceiros para a realização da viagem e que resultem em benefício directo do cliente;

No caso de haver excesso negativo reportado do período anterior, deverá o mesmo ser acrescido aos custos deste período.

- b) A diferença obtida nos termos da alínea anterior :
  - Se positiva, será dividida pela soma da unidade e a taxa do IVA em vigor, arredondando o resultado por defeito ou por excesso para a unidade mais próxima;
  - Se negativa será reportada para o período seguinte.

- c) Ao valor positivo encontrado na alínea b) aplicar-se-á a taxa do IVA em vigor;

- d) Ao montante do imposto obtido nos termos da alínea anterior deduzir-se-á o imposto suportado em outros bens e serviços que, adquiridos ou importados pela agência de viagens ou pelo organizador de circuitos turísticos no exercício da sua actividade comercial, não tenham sido suportados para benefício directo do cliente.

## ARTIGO 7

**Alterações do valor tributável**

1. Se, mantendo-se o valor da contraprestação devida pelo cliente, a diferença referida na alínea b) do artigo anterior vier a alterar-se para mais ou para menos por efeito de variações no custo suportado nas transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas por terceiros para benefício directo do cliente, o excesso do imposto ficará a cargo do sujeito passivo, não tendo o cliente direito ao reembolso das diferenças para menos.

2. Contudo, se depois de efectuada a prestação de serviços nos termos estabelecidos pelo número 1 do artigo 3º, for alterado o valor da contraprestação devida pelo cliente, haverá lugar a rectificação do montante referido na alínea a) do artigo anterior.

## ARTIGO 8

**Facturação**

1. Nas facturas emitidas pelos sujeitos passivos relativamente a operações sujeitas ao regime deste diploma, não será discriminado qualquer valor de IVA, delas devendo constar apenas a menção «IVA incluído».

2. As facturas referidas no número anterior não conferem, em caso algum, ao adquirente, direito a dedução do respectivo IVA suportado.

## ARTIGO 9

**Escrituração das operações**

1. As operações efectuadas pelas agências de viagens e organizadores de circuitos turísticos abrangidos por este regime devem ser escrituradas em registo especial, de modo a evidenciar os elementos referidos no nº 1 do artigo 6 deste diploma.

2. O registo especial a que se refere o número anterior será efectuado através de modelo próprio.

## ARTIGO 10

**Disposições finais**

1. Fica autorizado o Ministro do Plano e Finanças a criar ou alterar, por despacho, os modelos de livros e impressos que se tornem necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes do presente diploma.

2. A disciplina geral do Código IVA será aplicável às prestações de serviços referidas neste diploma, na medida em que não se revelar contrária à presente regulamentação.

**Decreto nº 79/98****de 29 de Dezembro**

A entrada em vigor do Imposto sobre o Valor Acrescentado impõe a criação de um regime especial de aplicação do imposto às transmissões de bens em segunda mão efectuadas por sujeitos passivos revendedores e por organizadores de vendas em sistema de leilão.

Havendo necessidade de regulamentar o apuramento do imposto, aplicável a estas transmissões, de conformidade com o disposto no nº 8 do artigo 14 do Código IVA, aprovado pelo

Decreto nº 51/98, de 29 de Setembro, o Conselho de Ministros, no uso das competências atribuídas pelo nº 1 do artigo 10 da Lei nº 3/87, de 19 de Janeiro, decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regime Especial do Imposto sobre o Valor Acrescentado aplicável às transmissões de bens em segunda mão efectuadas por sujeitos passivos revendedores e por organizadores de vendas em sistema de leilão, em anexo, que é parte integrante deste decreto.

Art. 2. O presente decreto entra em vigor em 1 de Abril de 1999.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

**REGIME ESPECIAL DO IVA APLICÁVEL AOS BENS EM SEGUNDA MÃO**

## ARTIGO 1

**Âmbito de aplicação**

1. A disciplina do presente diploma aplica-se às transmissões de bens em segunda mão efectuadas por sujeitos passivos revendedores, quando não optem pela aplicação do regime geral contido no Código IVA.

2. Para efeitos deste regime especial, são considerados bens em segunda mão os objectos de arte, de colecção e as antiguidades, tal como são definidos no artigo 3.

3. Esta disciplina é, porém, obrigatória nas transmissões dos mesmos bens, efectuadas por organizadores de vendas em leilão que actuem em nome próprio mas por conta de um comitente, no âmbito de um contrato de comissão de venda.

## ARTIGO 2

**Definições**

1. Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Bens em segunda mão – os bens móveis usados, susceptíveis de reutilização no estado em que se encontram ou após reparação, mas não renovados nem transformados, e sempre com exclusão das pedras preciosas e metais preciosos, não se entendendo como tais as moedas ou artefactos daqueles materiais.
- b) Objectos de arte – os bens referidos no nº 15 do artigo 9 do Código IVA;
- c) Objectos de colecção – os selos de correio, selos fiscais, carimbos postais, envelopes de primeiro dia, blocos postais e análogos, obliterados ou não, mas que não estejam em circulação nem se destinem a ser postos em circulação, colecções e espécimes para colecções de zoologia, botânica, mineralogia ou anatomia ou que tenham interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático;
- d) Antiguidades – os bens, com exclusão dos objectos de arte e dos objectos de colecção, com mais de cem anos de idade;
- e) Sujeito passivo revendedor – o sujeito passivo, que no âmbito da sua actividade, compra para revenda bens em segunda mão;

- f) Organizador de vendas em sistema de leilão — um sujeito passivo que, no âmbito da sua actividade, proponha a venda de um bem, em seu nome, mas por conta de um comitente, nos termos de um contrato de comissão de venda, com vista à sua adjudicação em leilão;
- g) Comitente de um organizador de vendas em leilão qualquer pessoa que entregue um bem a um organizador de vendas de bens em leilão, nos termos de um contrato de comissão de venda, com vista à sua adjudicação em leilão.

2. Para efeitos deste diploma consideram-se:

- a) Bens renovados — aqueles em que o valor dos materiais utilizados na respectiva reparação seja superior ao valor da aquisição do bem, acrescido do valor da mão de obra utilizada;
- b) Bens transformados — aqueles que forem objecto de uma reparação que conduza à modificação de alguma das suas características essenciais.

### ARTIGO 3

#### Regime aplicável aos revendedores de bens em segunda mão

1. As transmissões de bens em segunda mão efectuadas por um sujeito passivo revendedor são sujeitas ao regime de tributação da margem, sempre que os bens tenham sido adquiridos no território nacional, a um particular, a um outro revendedor também sujeito ao regime especial da margem, ou a um sujeito passivo que os transmitiu no âmbito do n.º 28 do artigo 9.º ou dos regimes especiais previstos nos artigos 46 ou 53, todos do Código IVA.

2. O valor tributável das transmissões de bens referidas no número anterior é constituído pela diferença, devidamente justificada, entre o total da contraprestação devida pelo cliente, determinada nos termos do artigo 14 do Código IVA, excluído o IVA, que onera a operação, e o preço de compra dos mesmos bens.

3. A margem será determinada de forma individual para cada bem, não podendo o excesso do preço de compra sobre o preço de venda afectar o valor tributável de outras transmissões.

4. Sempre que o preço de compra não esteja devidamente justificado e/ou existam indícios fundamentados para supor que ele não traduz o valor real praticado, poderá a Administração Fiscal proceder à respectiva determinação.

5. Haverá direito a dedução, nos termos gerais do Código IVA, apenas em relação ao imposto suportado nas reparações, manutenção ou outras prestações de serviços respeitantes aos bens sujeitos a este regime especial.

6. Para apuramento do imposto devido relativamente a cada bem vendido ao abrigo da disciplina do presente diploma, proceder-se-á do seguinte modo:

- a) Ao montante da contraprestação obtida ou a obter do cliente, com IVA incluído, deduz-se o montante global do preço de compra pago ou a pagar ao fornecedor;
- b) A diferença obtida nos termos da alínea anterior será dividida pela soma da unidade e a taxa do IVA em vigor, arredondando o resultado por defeito ou por excesso para a unidade mais próxima;
- c) Ao valor positivo encontrado na alínea b) aplicar-se-á a taxa do IVA em vigor.
- d) Ao montante do imposto obtido nos termos da alínea anterior deduzir-se-á o imposto suportado e dedutível nos termos do n.º 5 deste artigo.

7. As transmissões de bens em segunda mão sujeitas ao regime especial de tributação da margem são isentas de imposto quando efectuadas nos termos do artigo 12 do Código IVA.

8. O imposto liquidado pelo vendedor nas transmissões de bens sujeitos ao regime especial de tributação da margem não será discriminado na factura a emitir nos termos do n.º 9, não sendo, pois dedutível pelo sujeito passivo adquirente, ainda que este destine os bens à sua actividade tributada.

9. As facturas ou documentos equivalentes, emitidos pelos revendedores relativamente às transmissões sujeitas a este regime especial da margem devem conter a menção "IVA — Bens em segunda mão".

10. As transmissões sujeitas ao regime de tributação da margem devem ser escrituradas de modo a evidenciar os elementos que permitam concluir a verificação das condições previstas no n.º 1 e dos elementos determinantes do valor tributável referidos no n.º 2, ambos deste artigo.

11. Quando, no âmbito da sua actividade, o sujeito passivo aplique, simultaneamente, o regime geral do IVA e o regime especial de tributação da margem, deverá proceder ao registo separado das respectivas operações.

### ARTIGO 4

#### Regime aplicável aos organizadores de vendas em sistema de leilão

1. São sujeitas a Imposto sobre o Valor Acrescentado, segundo o regime especial de tributação da margem, previsto neste diploma, as transmissões de bens em segunda mão efectuadas por organizadores de vendas em leilão que actuem em nome próprio, nos termos de um contrato de comissão de venda, e os bens tenham sido adquiridos no território nacional, a um comitente que seja um particular, a um outro revendedor também sujeito ao regime especial da margem ou um sujeito passivo que os transmita no âmbito do n.º 28 do artigo 9.º ou dos regimes especiais previstos nos artigos 46 ou 53, todos do Código IVA.

2. O valor das transmissões de bens efectuadas por organizadores de vendas em leilão, de acordo com o disposto no n.º 1, é constituído pelo montante facturado ao comprador, nos termos do n.º 4, depois de deduzidos:

- a) O montante líquido pago ou a pagar pelo organizador de vendas em leilão ao seu comitente, determinado nos termos do n.º 3 deste artigo;
- b) O montante do imposto devido pelo organizador de vendas em leilão, relativo à transmissão de bens.

3. O montante líquido pago ou a pagar pelo organizador da venda em leilão ao seu comitente é igual à diferença entre o preço de adjudicação do bem em leilão e o montante da comissão obtida ou a obter, pelo organizador da venda em leilão, do respectivo comitente, de acordo com o estabelecido no contrato de comissão de venda.

4. O organizador de vendas em leilão deve fornecer ao comprador uma factura ou documento equivalente, com indicação do montante total da transmissão dos bens e em que se especifique, nomeadamente:

- a) O preço de adjudicação do bem;
- b) Os impostos, direitos, contribuições e taxas, com exclusão do próprio imposto sobre o valor acrescentado;
- c) As despesas acessórias, tais como despesas de comissão, embalagem, transporte e seguro, cobradas pelo organizador ao comprador do bem;

5. As facturas ou documentos equivalentes emitidos pelos sujeitos passivos organizadores de vendas em leilão, devem conter a menção "IVA – Regime especial de vendas em leilão", sem discriminar o imposto sobre o valor acrescentado, o qual não é, pois, passível de dedução pelo adquirente.

6. O organizador de vendas em leilão a quem for transmitido o bem nos termos de um contrato de comissão de venda em leilão deve apresentar, no prazo de cinco dias úteis contados a partir da data de realização da venda em leilão, um relatório ao seu comitente, no qual deve identificar os intervenientes no contrato e indicar, nomeadamente, o preço de adjudicação do bem, deduzido o montante da comissão obtida ou a obter do comitente.

7. O relatório referido no número anterior substituirá a factura que o comitente, no caso de ser sujeito passivo, deveria entregar ao organizador da venda em leilão.

8. Os organizadores de vendas em leilão que efectuem transmissões de bens nas condições do nº 1 são obrigados a registar, em contas de terceiros e devidamente justificados:

- a) Os montantes obtidos ou a obter do comprador do bem;
- b) Os montantes reembolsados ou a reembolsar ao comitente.

#### ARTIGO 5

##### Disposições finais

1. O regime especial de tributação simplificada não será aplicável aos sujeitos passivos que efectuem transmissões de bens em segunda mão, nos termos deste regime especial.

2. O Ministro do Plano e Finanças pode, por despacho, criar ou alterar os modelos de livros e impressos necessários à execução das obrigações do presente diploma.

3. A disciplina do Código IVA será aplicável em tudo o que não se revelar contrário ao disposto no presente regime especial.

#### Resolução nº 61/98: de 29 de Dezembro

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no acordo celebrado entre o Governo da República de Moçambique e a Associação Internacional de Desenvolvimento (IDA).

Ao abrigo do disposto na alínea f) do nº 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

*Único.* É ratificado o Acordo de Donativo celebrado entre o Governo da República de Moçambique e a Associação Internacional de Desenvolvimento assinado em Washington D.C. — Estados Unidos da América — no dia 21 de Dezembro de 1998, no montante de SRD 109 500 000 (cento e nove milhões e quinhentos mil Direitos Especiais de Saque), destinado ao financiamento da "Economic Management Reform Operation (EMRO)."

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Preço — 6 624,00 MT

---

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE